



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003022/2005-72
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-001.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente EUROPAMOTORS COM. VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula n° 6 do CARF).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de perícia quando as explicações e elementos documentais juntados aos autos compõem instrução probatória suficiente para a formação do convencimento do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de escrituração de compra de mercadorias autoriza a presunção de que os respectivos valores foram adquiridos com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da tributação. Exonera-se a parcela que o sujeito passivo logrou provar o contrário.

GLOSAS DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

No levantamento fiscal, constatou-se a existência de valores integrantes de custos que deixaram de ser comprovados pela contribuinte.

DEVOLUÇÕES DE COMPRAS.

A alegação de que as devoluções de compras teriam sido ajustadas quando da apuração do estoque mensal somente pode ser aceita mediante a apresentação de provas para dar esteio a tal assertiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso de ofício; II) Por unanimidade de votos, EM DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar apenas os itens 8 e 8.2 "A" do Relatório Fiscal de fls. 736/738.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de analisar recursos de ofício e voluntário perante Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP que cancelou em parte o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração para exigir os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos acréscimos legais devidos (autos de infração e demonstrativos de cálculo às fls. 293/318).

2. De acordo com o Termo (04) de Verificação Fiscal, às fls. 277/286, os livros fiscais da empresa foram confrontados com as notas fiscais de compras, além de informações prestadas pelo seu principal fornecedor, Daimler Chrysler do Brasil Ltda (Mercedes Benz do Brasil - CNPJ 59.104.273/0014-43, CNPJ 59.104.273/0037-30 e, eventualmente CNPJ 59.104.273/0001-29), tendo sido constatadas as irregularidades abaixo:

- Compras não contabilizadas
- Dedução indevida de custos
- Omissão de devolução de compras

3. As disposições legais encontram-se citadas nos referidos autos de infração.

4. Em 31/10/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 295, 303, 310 e 315) e, em 29/11/2005, apresentou defesa (fls. 327/329), alegando que em nenhum momento descumpriu qualquer exigência legal quanto à formalidade dos registros, pois sempre deu tratamento fiscal e contábil de maneira uniforme e observando o regime de competência. Argumenta ainda que os documentos apresentados juntamente com a impugnação são esclarecedores e que os equívocos cometidos em seus registros foram corrigidos dentro dos princípios contábeis e tributários, com o objetivo de não prejudicar o fisco. Requer, assim, seja considerada insubsistente a totalidade do lançamento fiscal.

5. Juntamente com a impugnação, a interessada apresentou os documentos de fls. 330/504.

6. O processo foi encaminhado para a DEFIS/SPO/DIPAC, para realização de diligência (fl. 510). No Relatório Fiscal (fls. 733/740) e demonstrativos de fls. 726/731, encontra-se consignada a conclusão da fiscalização relativa ao procedimento de diligência levada a efeito.

7. A interessada apresentou manifestação sobre a diligência às fls. 741/750, bem como novos documentos, às fls. 751/777.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e RECORRENDO DE OFÍCIO da parte CANCELADA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de escrituração de compra de mercadorias autoriza a presunção de que os respectivos valores foram adquiridos com recursos oriundos de receitas mantidas à margem da tributação. Exonera-se a parcela que o sujeito passivo logrou provar o contrário.

GLOSAS DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

No levantamento fiscal, constatou-se a existência de valores integrantes de custos que deixaram de ser comprovados pela contribuinte. Na fase impugnatória, apenas parte do lançamento foi infirmada pela defesa.

DEVOLUÇÕES DE COMPRAS.

A alegação de que as devoluções de compras teriam sido ajustadas quando da apuração do estoque mensal somente pode ser aceita mediante a apresentação de provas para dar esteio a tal assertiva.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF da parte ainda mantida, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento pedido de perícia e nulidade do feito pela não formação do quórum legal para julgamento, assim como a nulidade da notificação de lançamento pela presença de vício formal, pelo fato de o auto de infração não ter sido lavrado no local de verificação da falta e por falta de assinatura do chefe, no caso de notificação de lançamento. Em relação ao mérito, por se trata de muitos itens de autuação às razões recursais para cada um dos itens estarão declinadas no presente Voto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade.

Preliminares de Nulidade e delimitação da lide

Pode a declaração de nulidade da decisão proferida pela não formação do quórum legal mínimo para julgamento (participaram três julgadores), assim como a nulidade da notificação de lançamento pela presença de vícios formais, como a lavratura do auto de

infração não se dá no local da verificação da falta, bem assim por falta de assinatura do chefe, no caso de notificação de lançamento.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, auditor fiscal, bastando para tanto a assinatura do mesmo, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória e recurso acostados aos autos, como efetivamente o fez.

Outrossim, foram observados dois requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 e têm a seguinte redação:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(....)

Outrossim, é de se afastar o apontado vício no procedimento. Alega a Recorrente que o julgamento na DRJ se deu por apenas três julgadores, sendo um deles o relator. Ora, o quorum mínimo para uma turma composta de cinco julgadores no órgão colegiado de primeira instância é justamente três julgadores, conforme art. 13 da Portaria n. 58/2006. Portanto, nada há ser reparado no procedimento de julgamento de primeira instância.

Por fim, em relação à sua insurgência quanto ao local da lavratura do auto, cabe salientar que a expressão "local da verificação da falta", contida no inciso II do art. 10 do Decreto 70.235/72 não implica que seja este entendido como o do estabelecimento do contribuinte ou do cometimento da falta, mas abrange também o local da verificação da falta, que pode ser a repartição fiscal, desde que a autoridade autuante disponha dos elementos suficientes para caracterizar a infração e formalizar o lançamento, como foi o caso.

Essa matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF:

Súmula nº 6 do Carf:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ cancelou parte do lançamento o item A 2, por considerar provada a diferença encontrada pela fiscalização:

Item 2 - Diferença lançada a maior no razão, em março/01, no valor de R\$ 246.774,07, entretanto, o contribuinte deixou de registrar no LRE a Nota Fiscal nº 1.644, no valor de R\$ 134.524,62, portanto, consideramos que essa NF encontra-se registrada na contabilidade, entretanto, não há justificativa para a diferença lançada a maior no valor de R\$ 112.249,45 (246.774,07 - 134.524,62);

Justificativas da Recorrente: ALEGA que a diferença se refere à nota fiscal nº 1721 (fl. 357) e que o registro no livro de Registro de Entradas - LRE se deu em abril de 2010, o que se confirma pela cópia desse livro, acostada à fl. 72. No caso, alega que, apesar de a nota fiscal ter sido emitida em 22/03/2001, a saída da fábrica foi no dia 29/03/2001, às dezoito horas e quinze minutos, com chegada no estabelecimento da autuada em abril de 2001, pois o veículo teria vindo de Juiz de Fora (MG).

A DRJ cancela o lançamento nos seguintes termos:

25. A NF de fl. 357 confirma as informações fornecidas pela empresa sobre a saída da mercadoria do estabelecimento da fornecedora, situada em Juiz de Fora.

26. A autoridade fiscal afirma que os fatos contábeis devem ser registrados na própria data e com a discriminação no seu histórico do documento que respalda o lançamento (fl. 726).

27. Não se discute que os lançamentos contábeis devem ser efetuados levando-se em conta a cronologia dos fatos, com a indicação correta da data do evento e dos demais dados que permitam identificá-lo com precisão. Todavia, o que se vê é uma diferença lançada a maior no Razão, no mesmo mês da emissão e no exato valor da aludida nota fiscal, sendo possível inferir que a operação contabilizada no mês de março de 2001 se refere a essa aquisição.

28. Note-se que o levantamento fiscal também apontou uma diferença a menor no mês seguinte, nesse mesmo montante, (Quadro A -item 3.2), ao comparar o Razão com o LRE. É evidente que se trata da mesma operação, que foi lançada no Razão no mês da emissão da nota fiscal, porém o seu registro no LRE ocorreu no início do mês seguinte, pois, consoante explicação dada pela autuada, o veículo teria efetivamente entrado nas dependências da empresa somente em abril/2001.

29. De toda forma, independentemente da veracidade da afirmação sobre a data da chegada do veículo ao estabelecimento da fiscalizada, como o motivo fático para a autuação foi a ausência de comprovação do lançamento contábil de R\$ 112.249,45, efetuado em março/2001, e tendo em vista que a empresa apresentou uma nota fiscal emitida nesse mês e no exato montante apontado pelo fisco, não cabe manter a exigência correspondente.

Como se vê, diferentemente do item A1 a ser tratado no Recurso Voluntário, nesse caso a diferença foi bem individualizada, se deu no próprio mês, trouxe provas do fato e justificativa plausível.

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido. Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando também provimento ao recurso de ofício nesta parte.

Item 3.2. - Mesmo ajustando o LRE, com a exclusão do registro em duplicidade da NF 1.760 (RS 3.092.223,98 - RS 161.643,62 = RS 2.930.58036) e adicionando o valor de compras do veículo usado no razão, o valor de compras do razão (RS 2.753.226,11 + 65.105,00 = RS 2.818.331,11) permanece menor do que o LRE no montante de RS 112.249,25

Trata-se de diferença de R\$ 112.249,25 encontrada entre o Razão com o LRE referente ao mês de março de 2001, lançada a maior na conta de Veículos, não devidamente justificada pela autuada. No mês de abril de 2001 as compras escrituradas no Razão eram, em termos monetários, inferiores às registradas no LRE, em igual montante ao supracitado, o que levou a glosar os custos nessa mesma proporção.

A empresa se defende alegando que a divergência decorreria de divergência na data do registro de compra, que foi lançado em março de 2001, enquanto no LRE esse registro se deu em abril de 2001. Trata-se, segundo ela, de atraso no lançamento no LRE da nota fiscal nº 1721, relativa a veículo novo adquirido em 22/03/2001, no valor de R\$ 112.249,45 (fl. 357).

Questão semelhante ao item 2 deste Recurso de Ofício, em que por se tratar de apuração anual do lucro real a antecipação da escrituração na contabilidade não ocasiona qualquer efeito tributário contra o Erário Público e, nesse sentido, agiu com correção a DRJ ao considerar que a nota fiscal n. 1721 justificou a contento a referida diferença encontrada pela fiscalização.

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido.

Item 6. - Tendo em vista a falta de apresentação da Nota Fiscal de Retorno, referente ao veículo de chassi WDBJF65W01B319843, objeto da NF 1587, de 23/08/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05, adicionamos o valor de RS 169.601,40 ao total de compras registrado

A DRJ cancelou esta omissão de compras por ter sido comprovado a devolução de compras, nos seguintes termos:

58. A referida nota fiscal nº 1587 (fis. 239 ou 404 ou 433) foi emitida pela Daimler Chrysler do Brasil, CNPJ 59.104.273/0001-29 em 23/08/2001, com o código de operação CFOP 599.

59. A autoridade fiscal relata sobre a falta de apresentação da nota fiscal de retorno da mercadoria.

60. Argui a interessada que o retorno da mercadoria se deu mediante a emissão da nota fiscal nº 304 (fl. 405), que, por equívoco, constou o CFOP 512.

61. Do que se extrai dessa nota fiscal, o código utilizado para a saída da mercadoria foi, de fato, o CFOP 512. Todavia, os dados ali consignados revelam como destinatário a empresa Daimler Chrysler do Brasil e a descrição do produto demonstra claramente que se trata do mesmo veículo da nota fiscal nº 1587. No corpo da nota fiscal, há a menção de "devolução de s/ nota fiscal n. 001587".

62. Nos registros de fls. 214/215, consta que o veículo encontrava-se nas dependências da fiscalizada para demonstração e, posteriormente, foi devolvido à Daimler Chrysler do Brasil Ltda em 12/09/2001, na mesma data da emissão da nota fiscal nº 304.

63. Assim, embora esteja consignado na nota fiscal que se tratava de operação de venda de mercadoria, o veículo foi destinado ao seu fornecedor e com a mensagem de devolução, o que corrobora a alegação da defesa e descaracteriza a presunção de omissão de receita.

64. Destarte, a quantia de R\$ 169.601,40 deve ser deduzida da base tributável.

Considero que os fatos foram bem provados pela Recorrente, justificando a devolução de compras, o que descaracteriza a omissão de compras apontada pela fiscalização

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido. Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando também provimento ao recurso de ofício nesta parte.

Item 8.1. - Tendo em vista a falta de apresentação das Notas Fiscais de Retorno, referentes aos veículos de chassis WDBJF70W51B218844 e WPBNG75WX1A201468. objeto das NF's 30.448 e 30.352. de 10/10/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05. adicionamos o valor de RS 585.000.02 ao total de compras registrado

Trata-se de autuação relacionada a compras consideradas não contabilizadas referente a duas notas fiscais com relação as quais não foram apresentadas a correspondentes notas fiscais de retornos.

No caso, este Recurso de Ofício tratará apenas de uma das notas fiscais em relação (NF 20.352) a qual a DRJ cancelou o lançamento em virtude da apresentação de provas consideradas suficientes para demonstrar a referida devolução de compras.

Eis os termos da DRJ:

79. Primeiramente, cumpre mencionar que, na Posição do Estoque em 28/09/01 (fl. 215), consta a anotação de que o veículo de chassis WDBJF70W51B218844 havia sido vendido em 28/09/2001 para Oswaldo Rib. Mendonça Adm. Part. Ltda, mediante nota fiscal nº 2761, o que confirma a **informação contida no corpo da nota fiscal nº 326.**

80. Além disso, a empresa apresentou a nota fiscal nº 326 (fl. 410), emitida em 08/10/2001 e na importância de R\$ 331.400,02, referente à remessa para a fornecedora Daimler Chrysler, para conserto por conta e ordem do cliente Oswaldo Rib. Mendonça Adm. Part. Ltda., CFOP 599.

81. A interessada apresentou ainda a nota fiscal nº 30.352 (fl. 411) relativa ao seu retorno da fornecedora para a autuada. Embora não haja comprovação da posterior saída do veículo do estabelecimento da impugnante para a empresa Oswaldo Rib. Mendonça Adm. Part. Ltda, está claro que não se trata de nova aquisição da contribuinte, mas de veículo pertencente a outra pessoa jurídica, que transitou nas dependências da defendente quando de seu encaminhamento à fornecedora, dada a necessidade de conserto, e de seu posterior retorno.

82. Destarte, não há justificativa para a autuação desse valor.

Como se vê, ficou bem demonstrado que não se trata de nova aquisição do contribuinte, mas de veículo pertencente a outra pessoa jurídica que transitou nas dependências da defendente em face da necessidade de conserto, e de seu posterior retorno.

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido. Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando também provimento ao recurso de ofício nesta parte.

Item 9. - tendo em vista a falta de apresentação da Nota Fiscal de Retorno, referente ao veículo de chassis 9BMMF32E72A037536. objeto da NF 7473, de 14/11/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05, adicionamos o valor de RS 39.250.00 ao total de compras registrado

Item assemelhado ao item anterior, em que a DRJ cancelou esta omissão de compras por ter sido comprovado a devolução de compras, nos seguintes termos:

92. A acusação fiscal se refere ao retorno não comprovado do veículo consignado na nota fiscal nº 7473 (fl. 413).

93. A empresa apresentou a nota fiscal nº 393, de fl. 751, relativa à devolução do produto (carro em demonstração). A descrição do veículo é a mesma da nota fiscal nº 7473.

94. No Anexo ao Termo de Encerramento da Diligência (fl. 728), a autoridade fiscal alega que o CNPJ do emitente da nota fiscal nº 7473 diverge do CNPJ da impugnante.

95. Com efeito, o emitente da referida nota fiscal é a empresa detentora do veículo, De Nigris Dist. de Automóveis Ltda., CNPJ 03.015.726/0001-96, tendo como destinatário a impugnante.

96. Quanto à nota fiscal nº 393, esta sim foi emitida pela interessada e endereçada à De Nigris Dist. de Automóveis Ltda., CNPJ 03.015.726/0001-96, devido ao retorno do produto.

97. Tratando-se de produto para demonstração e havendo prova de seu retorno ao proprietário, cabe cancelar o lançamento em relação a este item

Como se vê, ficou bem demonstrado que não se trata de nova aquisição do contribuinte, mas produto para demonstração que transitou nas dependências da defendente e que, diferentemente de outros itens assemelhados, neste caso houve prova de seu retorno ao proprietário.

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido. Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando também provimento ao recurso de ofício nesta parte

ITEM B - PEÇAS

Item 3.1 - Considerando o total registrado no razão, coincidente com o somatório do LRE /LR APURICMS. inferimos como contabilizada a Nota Fiscal 12.576. de 20/03/01. no valor de RS 1.507.81. não apresentada e que não consta da informação do dossiê;

A DRJ cancelou este item (B 3.1) da autuação, nos seguintes termos:

112. A interessada apresentou a nota fiscal de fl. 423, emitida pela fornecedora Mercedes-Benz do Brasil S.A., atinente à entrega de painel de instrumentos.

113. Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal (fl. 731), trata-se de peça de reposição e deve ser contabilizada em conta de estoque.

114. Uma vez que a infração se refere à ausência de comprovação de valor contabilizado, a apresentação da citada nota fiscal infirma a imputação tributária relativa a este item.

Revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido, uma vez que a referida peça de reposição deve mesmo ser contabilizada em conta de estoque. Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando também provimento ao recurso de ofício nesta parte

RECURSO VOLUNTÁRIO

Perícia/diligência

A contribuinte requer a realização de perícia/diligência, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia/diligência dever ser

indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais, perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Rejeito, portanto, o pedido de perícia/diligência.

Conforme relatado, foram constatadas as irregularidades abaixo:

- Compras não contabilizadas
- Dedução indevida de custos
- Omissão de devolução de compras

As disposições legais encontram-se citadas nos referidos autos de infração, porém cabe destacar alguns dispositivos que reputo relevantes se ter em mente no momento deste julgamento:

Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. **A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte**, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25). (grifei)

Para efeito didático, uma vez que se trata de analisar muitos itens, segue abaixo tabelas contendo os comentários do Fiscal (fls. 736/738) em relação ao retorno de diligência

A - DEMONSTRATIVO RAZÃO X L.R.E./ APURAÇÃO ICMS - VEÍCULOS:

Item 1 -Falta de escrituração no razão da compra do veículo usado, placas DRJ 7117, chassis WDBJF70W5VA552920, através da Nota Fiscal nº 160, de 22/01/01, no valor de R\$ 160.000,00;

Item 2 - Diferença lançada a maior no razão, em março/01, no valor de R\$ 246.774,07, entretanto, o contribuinte deixou de registrar no LRE a Nota Fiscal nº 1.644, no valor de R\$ 134.524,62, portanto, consideramos que essa NF encontra-se registrada na contabilidade, entretanto, não há justificativa para a diferença lançada a maior no valor de R\$ 112.249,45 (246.774,07 - 134.524,62);

Item 2.1. - Lançamento de R\$ 205.000,00, em 05/03/01, referente a ferrari de ativo imobilizado na conta de veículos usados, sem estorno posterior, inflando a conta de veículos usados;

Item 3. - Registro em duplicidade da NF 1.760, no valor de R\$ 161.643,62, em abril/01, no LRE e mesmo excluindo esse registro no LRE, o valor do razão está menor;

Item 3.1. - Falta da contabilização, no razão, do valor de R\$ 65.105,00, referente ao veículo usado, chassi n° WAUZZZ8DZVA294778, objeto da NF 209, de 27/04/01, conforme LRE e NF apresentada;

Item 3.2. - Mesmo ajustando o LRE, com a exclusão do registro em duplicidade da NF 1.760 (R\$ 3.092.223,98 - R\$ 161.643,62 = R\$ 2.930.580,36) e adicionando o valor de compras do veículo usado no razão, o valor de compras do razão (R\$ 2.753.226,11 + 65.105,00 = R\$ 2.818.331,11) permanece menor do que o LRE no montante de R\$ 112.249,25;

Item 4. - Não encontrada documentação hábil e idônea vinculada com o débito na conta veículos usados R\$ 365.105,00, em maio/01, pois o total de compra de veículos usados no mês é de R\$ 183.532,05, conforme NF apresentadas e LRE, valor esse registrado na conta de veículos novos importados 1.1.05.01.12.21;

Item 5. -Diferença a menor no razão em julho/01, no valor de R\$ 290.542,51, já considerando o acerto no total da soma do livro fiscal, tendo em vista que o LRE / L R APUR ICMS está com o total de R\$ 1.421.411,49, quando o correto é R\$ 1.421.954,00, havendo uma diferença de R\$ 542,51;

Item 6. -Falta de apresentação da Nota Fiscal de Retorno, referente ao veículo de chassi WDBJF65W01B319843, objeto da NF 1587, de 23/08/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05, adicionou-se o valor de R\$ 169.601,40 ao total de compras registrado;

Item 7. - Diferença a menor no Livro Razão, de R\$ 19.500,01 entre os valores totais registrados nos Livros Fiscais e no Livro Razão, no mês de setembro/01;

Item 7.1. - Glosa do lançamento indevido do valor de R\$ 174.500,00, da NF 2656, de 19/09/01, referente ao veículo chassi n° WDBKK65W61F172548, por tratar-se de faturamento direto, foi excluído do total de compras no mês de setembro/01;

Item 8. - Apurada uma diferença a maior no razão de outubro/01, no montante de R\$ 44.228,34, entre os valores totais registrados nos Livros Fiscais e no Livro Razão;

Item 8.1. - Falta de apresentação das Notas Fiscais de Retorno, referentes aos veículos de chassi WDBJF70W51B218844 e WDBNG75WX1A201468, objeto das NF's 30.448 e 30.352, de 10/10/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05, adicionou-se o valor de R\$ 585.000,02 ao total de compras registrado;

Item 8.2. - Glosa do lançamento indevido do valor de R\$ 103.349,99, da NF 2782, de 08/10/01, referente ao veículo chassi n° WDBRF35W42A218149, por tratar-se de faturamento direto, devendo ser excluído do total de compras no mês de outubro/01;

Item 9. - Falta de apresentação da Nota Fiscal de Retorno, referente ao veículo de chassis 9BMMF32E72A037536, objeto da NF 7473, de 14/11/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05, adicionou-se o valor de R\$ 39.250,00 ao total de compras registrado;

**B - DEMONSTRATIVO RAZÃO X L.R.E./ APURAÇÃO ICMS -
PECAS:**

Item 1 - Falta de Contabilização de Compras, no valor de R\$ 10.838,49, conforme diferença entre escrituração no LRE/L R Apur ICMS e no Razão, nos meses de JAN, FEV, JUN; JUL; AGO; SET; NOV E DEZ/01;

Item 2 - Embora tenha devoluções de compras registradas no LRE / L R APUR ICMS, o contribuinte não lançou devoluções na contabilidade, majorando o montante de compras nos meses de ABRIL A DEZEMBRO/01, conforme valores constantes nos LRE / L REG APUR ICMS, no total de R\$ 19.511,39;

Item 3 - Falta de escrituração e apresentação da Nota Fiscal 293, de 14/jul/01, no valor de R\$ 11.268,33, constante da informação contida no dossiê;

Item 3.1 - Considerando o total registrado no razão, coincidente com o somatório do LRE / L R APUR ICMS, inferimos como contabilizada a Nota Fiscal 12.576, de 20/03/01, no valor de R\$ 1.507,81, não apresentada e que não consta da informação do dossiê;

Item 4 - Falta de escrituração da Nota Fiscal 376, de 18/04/01, no valor de R\$ 10.017,60 (cópia anexa), constante da informação contida no dossiê;

Item 5 - Falta de escrituração da Nota Fiscal 33.619, de 02/05/01, no valor de R\$ 669,10 (cópia anexa), constante da informação contida no dossiê;

Item 5.1. - Falta da apresentação da Nota Fiscal 77.946, de 25/05/01, relacionada no Anexo II do Termo 03 de 21/10/05, no valor de R\$ 7.412,55, não constante da informação do dossiê, registrada no LRE e considerando-se o total registrado no razão, também contabilizada;

Item 6 - Total de notas fiscais emitidas em junho/01, no montante de R\$ 28.680,03, discriminadas no Anexo I do Termo 03 de 21/10/05, constantes do dossiê, não escrituradas no LRE e no Razão e apresentadas (cópias anexas);

Item 7 - Total de Notas Fiscais registradas em duplicidade (no mês de emissão das NF e em Agosto/01), no montante de R\$ 13.618,05, conforme Anexo III do Termo 03 de 21/10/05;

Item 8 - Falta da apresentação das Notas Fiscais, com emissão em setembro/01, relacionadas no Anexo II do Termo 03 de 21/10/05, no total de R\$ 34.742,34,

não constante da informação do dossiê, registradas no LRE e considerando-se o total registrado no razão, também contabilizada;

TOTALIZAÇÕES por mês e por tipo de infração:

I - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS

MÊS	APURAÇÃO FISCAL		INFRAÇÕES MANTIDAS	
	QUADRO - ITEM	TOTAL	QUADRO - ITEM	TOTAL
JANEIRO	A-1; B-1	160.356,02	A-1; B-1	160.356,02
FEVEREIRO	B-1	1.074,20	B-1	1.074,20
MARÇO	B-3	11.268,33	B-3	11.268,33
ABRIL	B-4;A-3.1 e3.2;	187.371,85	B-4;A-3.1	75.122,40
MAIO	B-5;	669,10	B-5;	669,10
JUNHO	B-1 e 6;	30.434,00	B-1 e 6;	30.434,00
JULHO	A-5; B-1;	291.952,42	A-5; B-1;	291.952,42
AGOSTO	A-6; B-1;	170.819,95	B-1;	1.218,55
SETEMBRO	A-7;B-1;	19.679,41	A-7; B-1;	19.679,41
OUTUBRO	A-8.1;	585.000,02	A-8.1;	253.600,00
NOVEMBRO	A-9; B-1;	44.089,34	B-1;	4.839,34
DEZEMBRO	B-1;	7,10	B-1;	7,10
TOTAL ANO		1.502.721,74		850.220,87

II - GLOSAS DE CUSTOS (COMPRAS)

MÊS	APURAÇÃO FISCAL		INFRAÇÕES MANTIDAS	
	QUADRO - ITEM	TOTAL	QUADRO - ITEM	TOTAL
MARÇO	A -2 2.1; B -3.1;	318.757,26	A 2.1;	205.000,00
MAIO	A-4.B-5.1;	372.517,55	A-4.B-5.1;	372.517,55
AGOSTO	B-7;	13.618,05	B-7;	13.618,05
SETEMBRO	A-7.1.B-8;	209.242,34	A-7.1.B-8;	209.242,34
OUTUBRO	A-8e9;	147.578,33	A-8 e 9;	147.578,33
TOTAL ANO		1.061.713,53		947.956,27

III - OMISSÃO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS

MES	APURAÇÃO FISCAL		INFRAÇÕES	MANTIDAS
	QUADRO-ITEM	TOTAL	QUADRO - ITEM	TOTAL
ABRIL	B-2	1.335,47	B-2	1.335,47
MAIO	B-2	1.739,78	B-2	1.739,78
JUNHO	B-2	507,3	B-2	507,3
JULHO	B-2	3.088,33	B-2	3.088,33
AGOSTO	B-2	1.338,39	B-2	1.338,39
SETEMBRO	B-2	164,83	B-2	164,83
OUTUBRO	B-2	3.902,10	B-2	3.902,10
NOVEMBRO	B-2	1.752,33	B-2	1.752,33
DEZEMBRO	B-2	5.682,86	B-2	5.682,86
TOTAL ANO		19.511,39	-	19.511,39

A) DEMONSTRATIVO RAZÃO X L.R.E./APURAÇÃO ICMS

Item 1 - Constatamos a falta de escrituração no razão da compra do veículo usado, placas DRJ 7117. chassis WDBJF70W5VA552920. através da Nota Fiscal nº 160. de 22/01/01. no valor de R\$ 160.000.00.

Justificativa na impugnação/Recurso: Alega que o referido montante foi escriturado no livro Razão somente no mês de maio de 2001. No caso, esse valor teria sido registrado juntamente com a nota fiscal nº 224 emitida em 17/05/2001, no valor de R\$ 140.000,00 (fl. 426). Em impugnação foi demonstrada escrituração devida no LRE (fl. 62), bem como em estoque (fl. 207).

Justificativas do Fiscal (retorno de diligência): Alega que esse fato não está especificado na contabilidade. Tratando-se de veículo usado MB, nada havendo registrado na conta 1.1.05.02.01.01, sendo que na conta de veículos usados OM 1.1.05.02.01.02 consta o registro de R\$ 300.000,00, sem histórico dos documentos balizadores do lançamento.

Ora, o fato de ter escriturado seja no Livro de Registro de Entrada, seja no Estoque, não sendo esses registros contábeis feitos eletronicamente de forma integrada, isso não garante que sensibilizou o Demonstrativo de Resultados, via Diário/Razão. Descarto, portanto, essa linha de defesa, principalmente porque a relevância da prova estaria sendo sustentada muito mais pelo fato de ter sido registrado extemporaneamente, conforme alega em 17/05/2001, e, portanto, em contradição com os registros dos demais livros que apontam em sentido contrário em termos de registros temporais. Essa contradição permanece ainda mais incólume quando a Recorrente não consegue provar que esse evento contábil foi registrado em tal data (17/05/2001), na medida em que indica uma outra conta 1.1.05.02.01.02 (veículos usados OM), ao invés da conta esperada 1.1.05.02.01.01 (veículos usados MB) e com um valor não coincidente (R\$ 300.000,00). Além do valor não coincidir com os R\$ 160.000,00, não se preocupou nem mesmo em especificar tal ocorrência. Ora, tratando-se de um contabilização extemporânea, no mínimo se espera que se tenha uma justificativa plausível para isso e que esteja registrado de forma discriminada e com históricos adequados e não feito em conjunto com outro fato contábil que nada tem a ver com esse registro extemporâneo. Nada disso aconteceu. Tratando-se de veículo usado MB, nada havendo registrado na conta 1.1.05.02.01.01, sendo que na conta de veículos usados OM 1.1.05.02.01.02 consta o registro de R\$ 300.000,00, sem histórico dos documentos balizadores do lançamento.

Nesse ponto cabe aqui o colocado pela DRJ:

(...) 18. Por outro lado, a boa técnica contábil recomenda que a escrituração contábil deve ser executada em ordem cronológica de dia, mês e ano, com individualização, clareza, bem como deve fazer referência ao documento comprobatório do evento registrado. Eventuais lançamentos contábeis realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, a data efetiva da ocorrência e a razão do registro extemporâneo.

E por fim, apenas para argumentar, mesmo que fosse acolhida a argumentação da Recorrente de registro extemporâneo, mesmo assim ainda caberia a atuação pelos motivos muito bem apontados pela DRJ:

21. Saliente-se que, mesmo se acolhesse a alegação da empresa, quanto ao registro extemporâneo, cabia a esta justificar o motivo desse atraso. Inexistindo justificativa plausível, é de se inferir que as compras não foram registradas oportunamente em decorrência da ausência de recursos regularmente contabilizados à época da aquisição do veículo e que o seu pagamento foi efetuado com disponibilidades advindas de receitas não contabilizadas e, por conseguinte, não declaradas.

Pelo exposto, mantenho este item de atuação.

Item 2.1. - Lançamento de RS 205.000,00. em 05/03/01. referente a ferrari de ativo imobilizado na conta de veículos usados, sem estorno posterior, inflando a conta de veículos usados

A situação jurídica em relevo que propiciou a glosa está ligado à manutenção de valores relativos ao ativo imobilizado na conta de estoques.

Justificativas da empresa: alega que se trata da aquisição consignada na nota fiscal de fl. 424, no valor de R\$ 462.000,00, e que o montante registrado de R\$ 205.000,00 seria apenas o início de pagamento. Argui ainda que havia expectativa de venda rápida, o que não ocorreu (fl. 542).

Justificativas do Fiscal: Não apresentou nenhum documento comprobatório, nem os registros contábeis correspondentes ao fato alegado (**fls. 726**)

Além de não trazer provas para infirmar a atuação, a nota fiscal de fl. 424 foi emitida somente no ano seguinte ao ano da autuação (21/10/2002) e em valor totalmente divergente. Seu argumento para justificar essa discrepância de valor não se sustenta em uma análise contábil. Alega que o referido valor seria parte do valor que estaria sendo adiantado. Ora, conforme bem colocado pela DRJ:

(...)Contabilmente, o registro dos estoques se dá pelo valor total de aquisição, ainda que a negociação tenha sido feita a prazo. É(são) a(s) contrapartida(s) do lançamento que especifica(m) se o pagamento foi efetuado à vista e/ou a prazo. Assim sendo, é inaceitável a alegação da interessada que a nota fiscal de fl. 424 teria relação com o registro em questão.

Ademais, há uma outra inconsistência no histórico do referido lançamento contábil está claro que a Ferrari não estava reservada à venda, mas pertencia ao ativo imobilizado da empresa, logo em conta de estoques não poderia estar.

Sendo assim, o valor de R\$ 205.000,0 computado no custo do período, não tendo sido comprovado, fica mantido esta glosa.

Item 3. - Registro em duplicidade da NF 1.760, no valor de RS 161.643,62, em abril/01, no LRE e mesmo excluindo esse registro no LRE. o valor do razão está menor.

Matéria não contestada pela Recorrente.

Item 3.1. - Falta da contabilização, no razão, do valor de RS 65.105,00. referente ao veículo usado, chassis nº WAUZZZ8DZVA294778, objeto da NF 209. de 27/04/01, conforme LRE e NF apresentada.

Trata-se de situação análoga há descrita no item 1, em que a Recorrente admite a efetividade da aquisição, mas deixa de efetuar a escrituração contábil/fiscal (ou o faz extemporaneamente, porém não apresenta motivo para tal conduta nem comprova a regularidade dos recursos utilizados para essa compra), se impondo, portanto, a mesma conclusão do item 1, qual seja, que a compra foi efetuada com recursos mantidos à margem da contabilidade, isto é, com receitas omitidas da tributação.

Alega que a nota fiscal foi escriturada no mês de abril de 2010 no livro de Registro de Entradas - LRE (fl. 76); também foi computada nesse mês no controle de estoques, conforme planilha de fl. 210.

Ora, conforme já colocado retro, o fato de ter escriturado seja no Livro de Registro de Entrada, seja no Estoque, não sendo esses registros contábeis feitos eletronicamente de forma integrada, isso não garante que sensibilizou o Demonstrativo de Resultados, via Diário/Razão. Descarto, portanto, essa linha de defesa, principalmente porque a relevância da prova estaria sendo sustentada muito mais pelo fato de ter sido registrado extemporaneamente, conforme alega, no mês seguinte em 31/05/2001, e, portanto, em contradição com os registros dos demais livros que apontam em sentido contrário em termos de registros temporais. Essa contradição permanece ainda mais incólume quando a Recorrente não consegue provar que esse evento contábil foi registrado em tal data (31/05/2001), na medida em que indica de veículos usados OM) em valor não coincidente. Além do valor não coincidir, não se preocupou nem mesmo em especificar tal ocorrência. Ora, tratando-se de um contabilização extemporânea, no mínimo se espera que se tenha uma justificativa plausível para isso e que esteja registrado de forma discriminada e com históricos adequados e não feito em conjunto com outro fato contábil que nada tem a ver com esse registro extemporâneo.

Assim, justificada está a acusação de omissão de receita.

Item 4. - Não encontrada documentação hábil e idônea vinculada com o débito na conta veículos usados RS 365.105.00, em maio/01, pois o total de compra de veículos usados no mês é de RS 183.532,05, conforme NF apresentadas e LRE, valor esse registrado na conta de veículos novos importados 1.1.05.01.12.21.

Trata-se de glosa de custos fundamentada na ausência de documentação hábil e idônea.

Justificativa da Recorrente: Alega que o montante glosado se refere à junção de três notas fiscais n° 160 (R\$ 160.000,00), 209 (R\$ 65.105,00) e 224 (R\$ 140.000,00).

Entretanto, conforme observado pelo fiscal, o histórico dos lançamentos constantes no Razão não permite fazer tal ilação, por ter se consignado apenas a seguinte observação “correção de lançamento”.

Situação assemelhada aos itens 1 e 3.1 e a conclusão não pode ser diversa. Além do valor não coincidir, precisando-se compor três notas distintas, não se preocupou nem mesmo em especificar tal ocorrência. Ora, tratando-se de um acerto, no mínimo se espera que se tenha uma justificativa plausível para isso e que esteja registrado de forma discriminada e com históricos adequados, como comanda as normas contábeis. Um histórico bem discriminado fazendo referência aos documentos de base é que permitiria fazer a devida correlação dessas notas fiscais com as quais se pretende justificar a apropriação de custos.

Como não foi feito, mantém-se este item do lançamento em que ficou caracterizado que o valor de R\$ 365.105,00 integrou o custo do período indevidamente por falta de provas.

Item 5. - Diferença a menor no razão em julho/01, no valor de RS 290.542,51. já considerando o acerto no total da soma do livro fiscal, tendo em vista que o LRE /LR APUR ICMS está com o total de RS 1.421.411.49. quando o correto é RS 1.421.954,00. havendo uma diferença de RS 542,51

A diferença de RS 542,51 não foi questionada pela Recorrente desde a fase impugnatória.

Justificativa da Recorrente quanto à diferença de R\$ 290.000,00: alega que seria referente a compras consignadas nas notas fiscais n° 256 (R\$ 100.000,00 - fl. 609), 257 (R\$ 75.000,00 - fl. 611) e 270 (R\$ 115.000,00 - fl. 614) escriturados no LRE, mas não lançados na contabilidade (Razão), por terem sido baixados no próprio mês.

Não prospera tal justificativa uma vez que a ausência de contabilização de qualquer operação não é albergado pela legislação de regência (artigo 12 da Lei 556/1850 - Código Comercial, em vigor à época dos fatos) e fiscal (artigo 251 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999:

Lei 556/1850

Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado **a lançar com individualização e clareza toda as suas operações de comércio**, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, (...)

RIR/1999

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei n° 1.598, de 1977, art. 7*).

Parágrafo único. **A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte**, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n- 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2-, e Lei n° 9.249, de 1995, art. 25). (destaquei.)

56. Impõe-se frisar, ainda, que a omissão de receita em que se pautou a fiscalização, atinente à falta de escrituração de operações de compra, decorre da presunção de que receitas não contabilizadas e não declaradas foram utilizadas para realização das aquisições efetuadas.

57. Dessa forma, como o sujeito passivo não logrou provar o contrário, mantém-se a exigência

Por todo o exposto, mantenho este item da autuação relacionadas a compras não contabilizadas.

Item 7. - Diferença a menor no Livro Razão, de RS 19.500,01 entre os valores totais registrados nos Livros Fiscais e no Livro Razão, no mês de setembro/01

Em seu recurso, a Recorrente não contesta as justificativas dadas pela DRJ, limitando-se a alegar evasivamente que “Como demonstrado, trata-se equívoco na soma (fls. 409), não havendo razão para a manutenção da cobrança.”

Como não tenho nada a reparar na decisão de piso que não foi contestada, adoto suas razões de decidir abaixo alinhavadas:

65. A empresa alega que o montante apurado pelo fisco no item 7 corresponde à diferença entre a nota fiscal nº 2656 (fl. 436), relativa a faturamento direto no valor de R\$ 174.500,01 (que não teria sido contabilizado no Razão, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, no item 7.1) e a nota fiscal nº 312 (fl. 431), concernente à devolução de compras no valor de R\$ 155.000,00 (que teria sido escriturada no Razão, mas não no LRE).

66. Nesse ponto, cumpre reproduzir o comentário da fiscalização, feito no Anexo ao Termo de Encerramento da Diligência (fl. 727):

O contribuinte faz um demonstrativo dos valores constantes no LRE e na contabilidade, fazendo constar do somatório contábil o vr. da NF 312, apresentando a cópia autenticada (fls. 431) que se trata de devolução - CFOP 132, excluída do somatório do LRE pela fiscalização, cabendo frisar que o fisco considerou apenas os valores do CFOP 111 e 112 registrados no LRE e as contas contábeis de veículos novos e usados para fazer o confronto, culminando na diferença apontada. Ressalta-se ainda que os totais lançados no razão não têm histórico e seus lançamentos são mensais. Assim, não se considera comprovada e /ou justificada a diferença.

67. . A justificativa dada pela empresa de que teria lançado na contabilidade determinada operação, mas deixado de escriturar outra, ao passo que no LRE teria ocorrido exatamente o contrário, não está amparada em provas concretas, pois os lançamentos no Razão são resumidos, por totais mensais. Note-se que a interessada não se preocupou em apresentar a escrituração feita no Diário que pudessem atestar sua afirmação.

68. Ademais, a autoridade fiscal observa que o levantamento feito abrangeu apenas os valores relativos a aquisições com CFOP 111 e 112, e as contas contábeis de veículos novos e usados, ou seja, não foram examinadas as operações com CFOP 132, concernentes à devolução de compras, como é o caso da nota fiscal nº 312 (fl. 431).

69. Destarte, como não há elementos para sequer asseverar que a diferença constatada tem alguma relação com a nota fiscal nº 2656, não se acolhe a arguição da interessada.

Item 7.1. - Glosa do lançamento indevido do valor de R\$ 174.500,00. da NF 2656, de 19/09/01, referente ao veículo chassi nº WDBKK65W61F172548, por tratar-se de faturamento direto, foi excluído do total de compras no mês de setembro/01

Pelo Termo de Diligência fiscal (fl. 727), consta que o contribuinte confirma que o veículo objeto de faturamento direto não deveria mesmo ser lançado na contabilidade, bem como a sua aquisição, sem apresentar o original da NF 2656 (emitida pela Daimler Chrysler do Brasil Ltda (fl. 436), pois ela somente intermediou a operação. Ora, se ela somente intermediou a operação ela não pode se apropriar dos custos, logo, a diferença na soma permanece e a escrita contábil do contribuinte não reflete o fato informado.

Portanto, nego provimento a este item.

Item 8. - Apurada uma diferença a maior no razão de outubro/01, no montante de R\$ 44.228,34, entre os valores totais registrados nos Livros Fiscais e no Livro Razão

Justificativa do Fiscal: Alega que a justificativa dada pelo contribuinte da diferença apurada inexistente, porque a NF 2782 de 08/10/01 (fls. 440) não foi lançada na contabilidade. É que tratar-se-ia de venda direta da Daimler, juntando cópia da NF 2728 de 28/09/01 (fls. 441) que refere-se a outro veículo, sendo que o vr. dessa última NF é igual a soma do vr. da NF 2782 mais a diferença apurada, não havendo relação com a diferença apurada entre a contabilidade - conta compras e o Livro Fiscal de Entrada, conforme demonstrado pela fiscalização, cujo somatório foi composto apenas pelo CFOP 111 e 112.

A contribuinte informa que a diferença estaria justificada (fls. 745 e 756), por dois fatos. O primeiro porque do valor lançado no LRE de R\$ 1.469.271,60, deveria ser excluída a nota fiscal nº 2782 (fl. 440), no valor de R\$ 103.349,99, por se tratar de venda direta da Daimler. Informa que essa quantia não foi contabilizada no Razão. E, segundo, que ao montante registrado no LRE, caberia acrescentar a nota fiscal nº 2728 (fl. 441), que perfaz R\$ 147.579,33, referente a outro veículo adquirido (compra de mercadoria para venda) e não computado no LRE.

Tais fatos não foram contraditos pelo fiscal diligenciante muito menos pela DRJ. O Fiscal apenas afirmou de forma evasiva que tal diferença demonstrada pelo contribuinte não teria relação com a diferença apurada entre a contabilidade - comta compras e o Livro Fiscal de Entrada, cujo somatório foi composto pelos CFOP 111 e 112. O fiscal deveria ter esclarecido melhor porque as justificativas da Recorrente não tem relação com a diferença apontada. Vejo, pelo contrário, correlação e coerência dado como certo os fatos que foram provados através de notas fiscais e não infirmados nos autos. Ademais, apesar de a Recorrente ter de fato limitações em sua contabilidade, a coincidência dos números fala muito forte em favor da Recorrente, pois tal coincidência não se dá de forma aleatória. Fazendo-se os referidos ajustes, o valor do LRE para o referido período passa a totalizar R\$ 1.513.501,00, ou seja, praticamente o mesmo valor do Livro Razão (fls. 221), R\$ 1.513.499,94. Diferença irrisório de R\$1,06.

Portanto, CANCELO este item da autuação.

Item 8.1. - Tendo em vista a falta de apresentação das Notas Fiscais de Retorno, referentes aos veículos de chassis WDBJF70W51B218844 e WPBNG75WX1A201468. objeto das NF's 30.448 e 30.352. de 10/10/01, conforme solicitado no Termo (03) de Constatação e Intimação Fiscal de 21/10/05. adicionamos o valor de R\$ 585.000.02 ao total de compras registrado

Trata-se de autuação relacionada a compras consideradas não contabilizadas referente a duas notas fiscais com relação as quais não foram apresentadas a correspondentes notas fiscais de retornos.

No caso, este Recurso Voluntário tratará apenas de uma das notas fiscais em relação (NF 30.448, veículo de chassis WDBJF70W51B218844), pois em relação à outra nota

fiscal a DRJ cancelou o lançamento em virtude da apresentação de provas consideradas suficientes para demonstrar a referida devolução de compras e foi submetida a apreciação a sede de Recurso de Ofício.

Eis os termos da DRJ:

83. Quanto ao veículo de chassi WDBJF70W51B218844, a interessada apresentou a nota fiscal-fatura nº 30.448 (fl. 412), emitida pela Daimler Chrysler do Brasil Ltda. Encontra-se descrito no corpo desse documento que se trata de retorno, depois de efetuados os reparos solicitados na Daimler Chrysler do Brasil Ltda, do veículo por ela recebido por meio nota fiscal de entrada nº 27/4331.

84. A autoridade diligenciadora observa que a nota fiscal de entrada nº 27/4331 não foi apresentada, porém, por se tratar de documento emitido pela Daimler Chrysler do Brasil Ltda para entrada do veículo, a impugnante não teria necessariamente acesso e, portanto, a exigência de sua apresentação não se afigura pertinente.

85. Todavia, cabe assinalar que a nota fiscal nº 30.448 foi emitida com o CFOP 5999, tendo como destinatário a impugnante.

86. Ocorre que a empresa não demonstra qual foi a destinação posteriormente dada ao veículo.

87. Nesse aspecto, deve-se observar que na intimação de fls. 270/272, a fiscalização solicitou a comprovação do retorno desse veículo e, tendo em vista que a empresa não o comprovou, o valor correspondente foi adicionado ao montante de compras do período.

88. Sendo, portanto, essa a motivação da autuação e não tendo a interessada logrado comprovar a destinação do veículo após a entrada em seu estabelecimento por meio da nota fiscal nº 30.448, cabe a manutenção da exigência.

89. Diante do exposto neste item, o valor tributável de R\$ 585.000,02 deve ser reduzido para R\$253.600,00.

De fato, este item diferentemente do outro em que foi cancelado e submetido a recurso de ofício, não há provas alguma da devolução ou seja, da destinação posteriormente dada ao veículo.

A recorrente em seu recurso aduz que:

(...) não há como se apresentar nota fiscal de retorno ao cliente, haja vista que trata-se de documento fiscal emitido pela Daimler-Chrysler de veículo para demonstração que havia lhe sido encaminhado para reparo e agora devolvido à distribuidora. Isto posto, por tratar-se de veículo para demonstração não há que se escriturar em estoque

A natureza peculiar dessa operação apesar de dificultar um pouco a prova não obstaculariza que a Recorrente registre em seu livro de saídas com CFOP correspondente a outras saídas o registro de saída do veículo de seu estabelecimento. É para isso que existe o referido Código Fiscal.

Portanto, por falta de provas, mantenho a autuação.

Item 8.2. - Glosa do lançamento indevido do valor de RS 103.349,99, da NF 2782. de 08/10/01, referente ao veículo chassi nº WDBRF35W42A218149, por tratar-se de faturamento direto, devendo ser excluído do total de compras no mês de outubro/01

A recorrente repete os argumentos apresentados em relação ao item 8, pois com esse item se relaciona totalmente.

Pela íntima conexão entre este item e o item 8, CANCELO também este item da autuação pelos motivos já declinados no referido item.

B) DEMONSTRATIVO RAZÃO X LRE/ APURAÇÃO ICMS PECAS

Item 1 - Falta de Contabilização de Compras, no valor de RS 10.838,49, conforme diferença entre escrituração no LRE/L R Apur ICMS e no Razão, nos meses de JAN. FEV. JUN: JUL: AGO: SET: NOV E DEZ/01

Trata-se de compras não contabilizadas.

Justificativa da Recorrente: Tratar-se-ia de material de consumo e que, portanto, teria excluído o valor correspondente do estoque contábil.

Ora, tal justificativa não infirma a autuação. Primeiro porque a natureza da compra é irrelevante, se material de revenda ou de consumo. Isso porque o que se aponta é a falta de registro na contabilidade, ou seja no razão não consta o registro de tais notas fiscais.

Segundo, tal justificativa de que excluía do estoque contábil diz respeito aos meios de controle, o que pode variar. A empresa até pode excluir esses materiais da composição dos estoques de mercadorias para revenda, por se tratar de material de consumo. Porém, esse fato não afasta a necessidade de serem controlados em outra conta contábil e apropriados ao resultado na medida em que forem sendo consumidos ou, dependendo de sua materialidade, classificados diretamente em alguma conta de despesa. O que conta é que ao não fazer isso, a outra partida contábil que diz respeito ao financeiro (conta caixa, banco etc) se ligaria a conta de despesas ou estoque não foi sensibilizada, abrindo margem a se presumir que essa omissão de compras ou falta de registro delas seria uma forma de acobertar a utilização de recursos obtidos à margem da contabilidade (omissão de receitas). Este é o ponto.

Ademais, como já se colocou retro o contribuinte tem o dever em escriturar TODAS as operações relativas a sua atividade, *ex vi* artigo 251 do RIR/1999.

Ainda conforme colocado pela DRJ:

(...) no item 9 do Termo de Encerramento de Diligência e Intimação Fiscal (fl. 724), a autoridade fiscal assinala que a interessada sequer apresentou o Razão da conta Material de Consumo.

Portanto, é de se manter esta autuação.

Item 2 - Embora tenha devoluções de compras registradas no LRE /LR APUR ICMS. o contribuinte não lançou devoluções na contabilidade, majorando o montante de compras nos meses de ABRIL A DEZEMBRO/01, conforme valores constantes nos LRE / L REG APUR ICMS. no total de RS 19.511.39

Justificativa da Recorrente: Alegou de forma evasiva na fase impugnatória sem apresentar qualquer elemento de prova que a diferença foi ajustada naturalmente com o estoque mensal. Na fase recursal, tergiversa trazendo à colação teorias abstratas sobre contabilização de estoque, quebras, provisões etc, mas sem trazer nada de relevante que pudesse infirmar a atuação.

Como há a necessidade de comprovação da contabilização dessas devoluções e isso não foi feito, deve-se manter a atuação nesses exatos termos.

Item 3 - Falta de escrituração e apresentação da Nota Fiscal 293, de 14/03/01, no valor de RS 11.268,33, constante da informação contida no dossiê.

Item não recorrido, portanto, matéria preclusa e fora da lide.

Item 4 - Falta de escrituração da Nota Fiscal 376, de 18/04/01, no valor de RS 10.017,60 (cópia anexa), constante da informação contida no dossiê.

Justificativa da Recorrente: Alega que a Nota Fiscal 376 relaciona-se à conserto em veículo de sua propriedade.

Conforme já sublinhado no item 1 (B) independente da natureza da operação que resultou na emissão da nota fiscal, a sua contabilização é obrigatória, ex vi art. 251 do RIR/1999.

A DRJ assim trata a questão, cujas razões de decidir aqui também adoto:

117. Na descrição do produto constante da nota fiscal (fl. 360) estão relacionadas diversas peças que foram agregadas ao veículo Mercedes-Benz, placa FDS5050. Acrescente que, no campo relativo a dados adicionais, a fornecedora (atual Daimler Chrysler) esclarece que as peças foram aplicadas em produto de propriedade da impugnante.

118. Como a sua atividade operacional é a comercialização de veículo, conclui-se que as peças adquiridas devem ser adicionadas ao valor da mercadoria em estoque.

119. Destarte, por não ter sido demonstrado que a empresa efetuou o registro da nota fiscal no Razão, correto o procedimento fiscal que autou o respectivo valor como omissão de receita.

Portanto, mantenho este item da atuação.

Item 5 - Falta de escrituração da Nota Fiscal 33.619. de 02/05/01. no valor de RS 669,10 (cópia anexa), constante da informação contida no dossiê.

Item não recorrido, portanto, matéria preclusa e fora da lide.

Item 5.1. - Falta da apresentação da Nota Fiscal 77.946. de 25/05/01, relacionada no Anexo II do Termo 03 de 21/10/05, no valor de R\$ 7.412,55. não constante da informação do dossiê, registrada no LRE e considerando-se o total registrado no razão, também contabilizada.

Justificativa da fiscalização: a quantia acima referida compôs indevidamente o custo da empresa no período fiscalizado e assim foi glosado o referido custo, por não estar lastreado em documentos hábeis e idôneos.

A interessada não apresentou contestação específica, nem na fase impugnatória nem na fase recursal. Na impugnação (fl. 328), há apenas alegações genéricas de que os documentos anexos seriam esclarecedores.

Na fase recursal, limita-se a argüir o bis in idem afirmando que essa infração compôs tanto a glosa de custos como omissão de compras. Inverídica tal afirmação. Aliás, o fiscal no Termo de Encerramento de Diligência preocupou-se em montar três tabelas cada uma compondo uma natureza diferente da autuação (omissão de compras/custos, glosa de custos e omissão de devolução de compras), fls. 738 e 739. Na tabela às fls. 739 fica claro que o valor de R\$ 7.412,55 compôs apenas o valor de maio 372.517,55, na segunda linha da Tabela II (Glosa de custos/compras)

Uma vez que o registro contábil não está lastreado em documento hábil para fazer prova a favor do contribuinte, cabe a glosa dos custos.

Item 6 - Total de notas fiscais emitidas em junho/01, no montante de R\$ 28.680,03, discriminadas no Anexo I do Termo 03 de 21/10/05, constantes do dossiê, não escrituradas no LRE e no Razão e apresentadas (cópias anexas).

A empresa apresenta cópia das respectivas notas fiscais às fls. 363/387, e, em relação a sua contabilização, na fase impugnatória se limitou a alegar que tais valores se ajustaram ao estoque de acordo com o inventário físico no final do mês.

Porém, na fase recursal, não recorreu deste item, portanto, **matéria preclusa e fora da lide.**

Item 7 - Total de Notas Fiscais registradas em duplicidade (no mês de emissão das NF e em Agosto/01), no montante de R\$ 13.618.05. conforme Anexo III do Termo 03 de 21/10/05.

Na fase impugnatória, a empresa somente trouxe alegações genéricas acerca do procedimento por ela adotado.

Porém, na fase recursal, não recorreu deste item, portanto, **matéria preclusa e fora da lide.**

Item 8 - Falta da apresentação das Notas Fiscais, com emissão em setembro/01, relacionadas no Anexo II do Termo 03 de 21/10/05. no total de R\$ 34.742.34, não constante da informação do dossiê, registradas no LRE e considerando-se o total registrado no razão, também contabilizada.

Na fase recursal, não recorreu deste item, portanto, **matéria preclusa e fora da lide.**

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção ou o cancelamento das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, NEGO provimento aos recursos de ofício e quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeito as preliminares de nulidade, afastado a necessidade de perícia/diligência e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar os itens 8 e 8.2 A do Relatório Fiscal de fls. 736/738 e do presente voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto